



Número: **0800455-45.2019.8.20.5138**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cruzeta**

Última distribuição : **20/09/2019**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GERALDO ALVES DA COSTA (AUTOR)	EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49052 550	20/09/2019 03:08	<u>Petição Inicial</u>	Outros documentos



Processo nº:

Espécie: Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT

Autor: Geraldo Alves da Costa

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE CRUZETA/RN:**

GERALDO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, aposentado, RG: 853.198 ITEP/RN, CPF: 475.395.774-87, residente e domiciliado na Rua Treze de Maio, 511, Liberdade, São José do Seridó/RN, CEP: 59.378-000, vem, *mui*, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, através de seus advogados legalmente habilitados, por meio do instrumento procuratório anexo, com endereço profissional abaixo mencionado, propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Rua Manoel Teodoro, 149, Centro, São José do Seridó/RN, CEP: 59.378-000
Celular: +55 (84) 9 8751-4495
emmanuelmad@icloud.com



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - 20/09/2019 03:07:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092003075043700000047405945>
Número do documento: 19092003075043700000047405945

Num. 49052550 - Pág. 1

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, postula o Autor pelos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, da Lei 1.060/50 e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Por ser aposentado e ter como única fonte de renda a importância mensal de um salário mínimo, não possui o Autor quaisquer condições de arcar com as custas e os demais encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II – DOS FATOS

O Autor, por volta das 07:00h do dia 10 de fevereiro de 2018, estava de carona na motocicleta do senhor Genilson Medeiros em direção à sua residência, na cidade de São José do Seridó, quando inesperadamente foram atingidos por outra motocicleta. Na colisão, o Autor caiu da motocicleta sobre a mão direta, fraturando três metacarpos, conforme podemos observar nos documentos anexos. Após a colisão, o Autor foi socorrido pelos profissionais da saúde local, e, após dar entrada no hospital municipal de São José do Seridó para uma análise primária de seus ferimentos, foi imediatamente transferido para a cidade de Caicó, onde deu entrada de urgência na unidade hospitalar regional do seridó – SESP, conforme documentos apensos, onde foi realizada radiografia de suas mãos e realizado procedimento para imobilização de sua mão.

Visualizando os documentos médicos, verificamos que o Autor deu entrada naquela instituição acometido da CID 10 S62 (fratura ao nível do punho e da mão). Passado algum tempo desde o acidente, acometido de profundas dores e pouco mobilidade na mão, resolveu o Autor dar entrada no seguro DPVAT nos correios de São José do Seridó. Tempos depois, recebeu uma carta da seguradora, onde se exigia uma declaração de inexistência de laudo do IML, declaração que pode ser extraída do site da seguradora Requerida no endereço eletrônico abaixo:

[“\(www.seguradoralider.com.br/Documents/formularios-indenizacao/DECLARACAO_DE_AUSENCIA_DE_LAUDO_DO_DO_IML.pdf\)”](http://www.seguradoralider.com.br/Documents/formularios-indenizacao/DECLARACAO_DE_AUSENCIA_DE_LAUDO_DO_DO_IML.pdf)

Contudo, ressalta o Autor que a declaração de ausência de laudo do IML foi devidamente preenchida no requerimento administrativo e enviada com toda a documentação exigida para o protocolo do requerimento do seguro DPVAT, e entende por inviável o preenchimento de nova declaração, tendo em vista a densa burocracia que envolve o pagamento do seguro DPVAT e a incoerência por exigir um documento já acostado no processo administrativo, entendendo o Autor como uma negativa de pagamento o envio da carta cuja exigência já foi a tempos suprida.

Posto isso, não vislumbrando outra forma de atingir o direito pretendido, ante a recusa pelos correios do protocolo de seu requerimento administrativo, vem o



Autor à vossa presença requerer a tutela jurisdicional. Diante de tais fatos e da comprovação da sua invalidade parcial, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária e juros legais que deverão incidir a partir do dia 10 de fevereiro de 2018.

III – DO DIREITO

O artigo 3º da lei nº 6.194 de 1974, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

IV – PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR, BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte Autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, §1º, a), que diz que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Mediante a entrega dos seguintes documentos:



"registro da ocorrência no órgão policial competente".

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência ou Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer provar de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do B.O, outros documentos juntados pela parte Autora corroboram a veracidade das declarações expostas no documento policial. Portanto, é inequívoco: o conjunto probatório atesta o fato como verdadeiro. Veja Excelênci, que a parte Autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Portanto, cumpre a parte Autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já, requer.

V – DA PERÍCIA, DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessesem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova. Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a teoria da distribuição dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto. Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador,



ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro, vejamos:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.

2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.

4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 (atual 373 do CPC) do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está



desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.

5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.

6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.

8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social.

9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa.

10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada.

11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação.

13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo



estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente.

14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

VI – DO VALOR A SER INDENIZADO, DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros e correção monetária a partir da citação da Requerida. Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, alterou o valor para o pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT de 40 (quarenta) salários mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar.

Veja nobre julgador, que desde o ano de 2006 (data em que a MP foi convertida em lei) que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular, nem para o enriquecimento ilícito que a seguradora líder, ora Ré, passou a ter desde então. Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT com juros legais de 1 % (um por cento) e correção monetária ao mês, a partir da data do sinistro. Como se percebe, o Autor sofreu graves traumatismos em decorrência do acidente, tais como a fratura



de três metacarpos de sua mão direita que comprometeram cabalmente a mobilidade de seu membro.

VII – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o EOAB, aduz ser a presença do advogado indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária. Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

VIII – DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fundamenta-se o pleito no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50;
- b) A citação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;



- d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- e) Que julgue a presente Ação totalmente procedente, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT com juros legais e correção monetária a partir da citação;
- f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;
- g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;
- h) Que sejam as notificações e intimações realizadas exclusivamente em nome de **EMMANUEL MATHEUS DE ARAÚJO DANTAS** OAB/RN 15561, sob pena de nulidade processual;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.
São José do Seridó, 02 de setembro de 2019.

Emmanuel Matheus de Araújo Dantas
Advogado OAB/RN 15561

